

ANEXO I

LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA

As Partes devem, no contexto da aplicação do presente Acordo ou de outros acordos, garantir um nível de proteção dos dados que corresponda, pelo menos, ao nível de proteção que consta da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao processamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, bem como na Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal, celebrada em 28 de janeiro de 1981 (STE-108) e o respetivo Protocolo Adicional respeitante às Autoridades de Controlo e aos Fluxos Transfronteiriços de Dados, assinado em 8 de novembro de 2001 (STE-181). Se for caso disso, as Partes devem ter em conta a Decisão-Quadro 2008/977/JHA do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, e a Recomendação n.º R (87) 15, de 17 de setembro de 1987, do Comité dos Ministros do Conselho da Europa, que tem por objetivo regulamentar a utilização dos dados pessoais no setor da polícia.

ANEXO II
ELIMINAÇÃO DOS DIREITOS ADUANEIROS

ANEXO II-A

PRODUTOS SUJEITOS A CONTINGENTES PAUTAIS ANUAIS COM ISENÇÃO DE DIREITOS (UNIÃO)

Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume (toneladas)
0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados	220

ANEXO II-B

PRODUTOS SUJEITOS A PREÇOS DE ENTRADA¹

para os quais a componente *ad valorem* do direito de importação está isenta (UNIÃO)

Código NC 2012	Designação das mercadorias
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados
0709 91 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas
0709 93 10	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas
0805 10 20	Laranjas doces, frescas
0805 20 10	Clementinas
0805 20 30	Monreales e <i>satsumas</i>
0805 20 50	Mandarinas e <i>wilkings</i>
0805 20 70	Tangerinas
0805 20 90	Tangelos, <i>ortaniques</i> , malaquinas e outros citrinos híbridos semelhantes (exceto clementinas, monreales, <i>satsumas</i> , mandarinas, <i>wilkings</i> e tangerinas)
0805 50 10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>)
0806 10 10	Uvas de mesa, frescas
0808 10 80	Maçãs, frescas (exceto maçãs para sidra, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro)

¹ Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.

Código NC 2012	Designação das mercadorias
0808 30 90	Peras, frescas (exceto peras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro)
0809 10 00	Damascos, frescos
0809 21 00	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas
0809 29 00	Cerejas (exceto ginjas), frescas
0809 30 10	Nectarinas, frescas
0809 30 90	Pêssegos (exceto nectarinas), frescos
0809 40 05	Ameixas, frescas
2009 61 10	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com valor Brix ≤ 30 à temperatura de 20°C, de valor > 18 €por 100 kg, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto com adição de álcool)
2009 69 19	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com valor Brix > 67 à temperatura de 20°C, de valor > 22 €por 100 kg, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto com adição de álcool)
2009 69 51	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), concentrado, não fermentado, com valor Brix > 30 mas ≤ 67 à temperatura de 20.°C, de valor >18 €por 100 kg, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto com adição de álcool)
2009 69 59	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com valor Brix > 30 mas ≤ 67 à temperatura de 20°C, de valor >18 €por 100 kg, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto concentrado ou com adição de álcool)

Código NC 2012	Designação das mercadorias
2204 30 92	Mostos de uvas, não fermentados, concentrados na aceção da Nota complementar 7 do capítulo 22, de massa volúmica $\leq 1,33 \text{ g/cm}^3$ à temperatura de 20°C , de teor alcoólico adquirido $\leq 1 \%$ vol, mas $> 0,5 \%$ vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool)
2204 30 94	Mostos de uvas, não fermentados, não concentrados, de massa volúmica $\leq 1,33 \text{ g/cm}^3$ à temperatura de 20°C , de teor alcoólico adquirido $\leq 1 \%$ vol, mas $> 0,5 \%$ vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool)
2204 30 96	Mostos de uvas, não fermentados, concentrados na aceção da Nota complementar 7 do capítulo 22, de massa volúmica $> 1,33 \text{ g/cm}^3$ à temperatura de 20°C , de teor alcoólico adquirido $\leq 1 \%$ vol, mas $> 0,5 \%$ vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool)
2204 30 98	Mostos de uvas, não fermentados, não concentrados, de massa volúmica $> 1,33 \text{ g/cm}^3$ à temperatura de 20°C , de teor alcoólico adquirido $\leq 1 \%$ vol, mas $> 0,5 \%$ vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool)

ANEXO II-C

PRODUTOS SUJEITOS AO MECANISMO DE ANTIEVASÃO
(UNIÃO)

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
Produtos agrícolas			
1 Carnes de animais da espécie bovina, suína e ovina	0201 10 00	Carcaças ou meias-carcaças de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	4 400
	0201 20 20	Quartos denominados "compensados" de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0201 20 30	Quartos dianteiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0201 20 50	Quartos traseiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0201 20 90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados "compensados", quartos dianteiros e quartos traseiros)	
	0201 30 00	Carnes de animais da espécie bovina, não desossadas, frescas ou refrigeradas	
	0202 10 00	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie bovina, congeladas	
	0202 20 10	Quartos denominados "compensados" de animais da espécie bovina, não desossados, congelados	
	0202 20 30	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	0202 20 50	Quartos traseiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	
	0202 20 90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados "compensados", quartos dianteiros e quartos traseiros)	
	0202 30 10	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, desossados, congelados, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados "compensados" apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	
	0202 30 50	Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados "australianos" de animais da espécie bovina, congelados	
	0202 30 90	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, congeladas (exceto quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados "compensados" apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado com cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço, cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados "australianos")	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	0203 11 10	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas	
	0203 12 11	Pernas e pedaços de pernas de animais da espécie suína doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0203 12 19	Pás e pedaços de pás de animais da espécie suína doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0203 19 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras de animais da espécie suína doméstica, frescos ou refrigerados	
	0203 19 13	Lombos e pedaços de lombos de animais da espécie suína doméstica, frescos ou refrigerados	
	0203 19 15	Barrigas entremeadas, e seus pedaços, de animais da espécie suína doméstica, frescos ou refrigerados	
	0203 19 55	Carnes de animais da espécie suína doméstica, desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto barrigas entremeadas, e seus pedaços)	
	0203 19 59	Carnes de animais da espécie suína doméstica, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto partes dianteiras, lombos e barrigas entremeadas e seus pedaços)	
	0203 21 10	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie suína doméstica, congeladas	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	0203 22 11	Pernas e pedaços de pernas de animais da espécie suína doméstica, não desossados, congelados	
	0203 22 19	Pás e pedaços de pás de animais da espécie suína doméstica, não desossados, congelados	
	0203 29 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras de animais da espécie suína doméstica, congelados	
	0203 29 13	Lombos e pedaços de lombos de animais da espécie suína doméstica, não desossados, congelados	
	0203 29 15	Barrigas entremeadas, e seus pedaços, de animais da espécie suína doméstica, congelados	
	0203 29 55	Carnes de animais da espécie suína doméstica, desossadas, congeladas (exceto barrigas entremeadas, e seus pedaços)	
	0203 29 59	Carnes de animais da espécie suína doméstica, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, pernas, pás e respetivos pedaços, partes dianteiras, lombos e barrigas entremeadas, e seus pedaços)	
	0204 22 50	Quartos traseiros de animais da espécie ovina, frescos ou refrigerados	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	0204 22 90	Peças de animais da espécie ovina, não desossadas, frescas ou refrigeradas, (excetocofre ou meio-cofre, lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia-sela, e quartos traseiros)	
	0204 23 00	Peças de animais da espécie ovina, desossadas, frescas ou refrigeradas	
	0204 42 30	Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela de animais da espécie ovina, congelados	
	0204 42 50	Quartos traseiros de animais da espécie ovina, congelados	
	0204 42 90	Peças de animais da espécie ovina, não desossadas, congeladas, (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos dianteiros, lombo e/ou sela ou meio lombo, e quartos traseiros)	
	0204 43 10	Carnes de cordeiro, desossadas	
	0204 43 90	Carnes de animais da espécie ovina, desossadas, congeladas (exceto cordeiro)	
2 Carnes das aves de capoeira.	0207 11 30	Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 70 %", frescos ou refrigerados	550
	0207 11 90	Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 65 %", frescos ou refrigerados, e outras formas de galos e galinhas, frescos ou refrigerados, não cortados em pedaços (exceto os denominados "frangos 83% e 70 %")	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	0207 12 10	Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 70 %", congelados	
	0207 12 90	Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "frangos 65 %", congelados, e outras formas de galos e galinhas, não cortados em pedaços (exceto os denominados "frangos 70 %")	
	0207 13 10	Pedaços de galos e galinhas, desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 13 20	Metades ou quartos de galos e galinhas, frescos ou refrigerados	
	0207 13 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de galos e galinhas, frescas ou refrigeradas	
	0207 13 50	Peitos e pedaços de peitos de galos e galinhas, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 13 60	Coxas e pedaços de coxas de galos e galinhas, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 13 99	Miudezas comestíveis de galos e galinhas (exceto fígados), frescas ou refrigeradas	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	0207 14 10	Pedços de galos e galinhas, desossados, congelados	
	0207 14 20	Metades ou quartos de galos e galinhas, congelados	
	0207 14 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de galos e galinhas, congeladas	
	0207 14 50	Peitos e pedços de peitos de galos e galinhas, não desossados, congelados	
	0207 14 60	Coxas e pedços de coxas de galos e galinhas, não desossados, congelados	
	0207 14 99	Miudezas comestíveis de galos e galinhas (exceto fígados), congeladas	
	0207 24 10	Peruas e perus, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 80 %", frescos ou refrigerados	
	0207 24 90	Peruas e perus, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 73 %", frescos ou refrigerados, bem como perus e peruas apresentados de outro modo, não cortados em pedços, frescos ou refrigerados (exceto os denominados "perus 80 %")	
	0207 25 10	Peruas e perus, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "perus 80 %", congelados	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	0207 25 90	Peruas e perus, depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados "perus 73 %", congelados, bem como perus e peruas apresentados de outro modo, não cortados em pedaços (exceto os denominados "perus 80 %")	
	0207 26 10	Pedaços de peruas e perus, desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 26 20	Metades ou quartos de peruas e perus, frescos ou refrigerados	
	0207 26 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de peruas e perus, frescas ou refrigeradas	
	0207 26 50	Peitos e pedaços de peitos de peruas e perus, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 26 60	Partes inferiores das coxas e seus pedaços de peruas e perus, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 26 70	Coxas e pedaços de coxas de peruas e perus, não desossados (exceto partes inferiores das coxas), frescos ou refrigerados	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	0207 26 80	Pedços de peruas e perus, não desossados, frescos ou refrigerados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígijs, pontas de asas, peitos, coxas e respetivos pedços)	
	0207 26 99	Miudezas comestíveis de peruas e perus (exceto fígados), frescas ou refrigeradas	
	0207 27 10	Pedços de peruas e peruas, desossados, congelados	
	0207 27 20	Metades e quartos de peruas e perus, congelados	
	0207 27 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de peruas e perus, congeladas	
	0207 27 50	Peitos e pedços de peitos de peruas e perus, não desossados, congelados	
	0207 27 60	Partes inferiores das coxas e seus pedços de peruas e perus, não desossados, congelados	
	0207 27 70	Coxas e pedços de coxas de peruas e perus, não desossados, congelados (exceto partes inferiores das coxas)	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	0207 27 80	Pedços de peruas e perus, não desossados, congelados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígijs, pontas de asas, peitos, coxas e respetivos pedços)	
	0207 27 99	Miudezas comestíveis de peruas e perus (exceto fígados), congeladas	
	0207 41 30	Patos domésticos, não cortados em pedços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 70 %", frescos ou refrigerados	
	0207 41 80	Patos domésticos frescos ou refrigerados, não cortados em pedços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 63 %", ou apresentados de outro modo	
	0207 42 30	Patos domésticos congelados, não cortados em pedços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 70 %",	
	0207 42 80	Patos domésticos congelados, não cortados em pedços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados "patos 63 %", ou apresentados de outro modo	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	0207 44 10	Pedaços de patos domésticos, desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 44 21	Metades ou quartos de patos domésticos, frescos ou refrigerados	
	0207 44 31	Asas inteiras de patos domésticos, frescas ou refrigeradas	
	0207 44 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio e pontas de asas de patos domésticos, frescos ou refrigerados	
	0207 44 51	Peitos e pedaços de peitos de patos domésticos, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 44 61	Coxas e pedaços de coxas de patos domésticos, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 44 71	Partes denominadas "paletós de pato" de patos domésticos, não desossadas, frescas ou refrigeradas	
	0207 44 81	Pedaços de patos domésticos, não desossados, frescos ou refrigerados, n.e.	
	0207 44 99	Miudezas comestíveis de patos domésticos (exceto fígados), frescas ou refrigeradas	
	0207 45 10	Pedaços de patos domésticos, desossados, congelados	
	0207 45 21	Metades ou quartos de patos domésticos, congelados	
	0207 45 31	Asas inteiras de patos domésticos, congeladas	
	0207 45 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio e pontas de asas de patos domésticos, congelados	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	0207 45 51	Peitos e pedaços de peitos de patos domésticos, não desossados, congelados	
	0207 45 61	Coxas e pedaços de coxas de patos domésticos, não desossados, congelados	
	0207 45 81	Pedaços de patos domésticos, não desossados, congelados, n.e.	
	0207 45 99	Miudezas comestíveis de patos domésticos (exceto fígados), congeladas	
	0207 51 10	Gansos domésticos, não cortados em pedaços, depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados "gansos 82 %", frescos ou refrigerados	
	0207 51 90	Gansos domésticos, não cortados em pedaços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados "patos 75 %", ou apresentados de outro modo, frescos ou refrigerados	
	0207 52 90	Gansos domésticos, não cortados em pedaços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela,, denominados "patos 75 %", ou apresentados de outro modo, congelados	
	0207 54 10	Pedaços de gansos domésticos, desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 54 21	Metades ou quartos de gansos domésticos, frescos ou refrigerados	
	0207 54 31	Asas inteiras de gansos domésticos, frescas ou refrigeradas	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	0207 54 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio e pontas de asas de gansos domésticos, frescos ou refrigerados	
	0207 54 51	Peitos e pedaços de peitos de gansos domésticos, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 54 61	Coxas e pedaços de coxas de gansos domésticos, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 54 71	Partes denominadas "paletós de ganso" de gansos domésticos, não desossadas, frescas ou refrigeradas	
	0207 54 81	Pedaços de gansos domésticos, não desossados, frescos ou refrigerados, n.e.	
	0207 54 99	Miudezas comestíveis de gansos domésticos (exceto fígados), frescas ou refrigeradas	
	0207 55 10	Pedaços de gansos domésticos, desossados, congelados	
	0207 55 21	Metades ou quartos de gansos domésticos, congelados	
	0207 55 31	Asas inteiras de gansos domésticos, congeladas	
	0207 55 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio e pontas de asas de gansos domésticos, congelados	
	0207 55 51	Peitos e pedaços de peitos de gansos domésticos, não desossados, congelados	
	0207 55 61	Coxas e pedaços de coxas de gansos domésticos, não desossados, congelados	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	0207 55 81	Pedaços de gansos domésticos, não desossados, congelados, n.e.	
	0207 55 99	Miudezas comestíveis de gansos domésticos (exceto fígados), congeladas	
	0207 60 05	Pintadas (galinhas-d'angola) domésticas, não cortadas em pedaços, frescas, refrigeradas ou congeladas	
	0207 60 10	Pedaços de pintadas (galinhas-d'angola) domésticas, desossados, frescos, refrigerados ou congelados	
	0207 60 31	Asas inteiras de pintadas (galinhas-d'angola) domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	
	0207 60 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio e pontas de asas de pintadas (galinhas-d'angola) domésticas, frescos, refrigerados ou congelados	
	0207 60 51	Peitos e pedaços de peitos de pintadas (galinhas-d'angola) domésticas, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados	
	0207 60 61	Coxas e pedaços de coxas de pintadas (galinhas-d'angola) domésticas, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados	
	0207 60 81	Pedaços de pintadas (galinhas-d'angola) domésticas, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados, n.e.	
	0207 60 99	Miudezas comestíveis de pintadas (galinhas-d'angola) domésticas (exceto fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas	
	1602 31 11	Preparações que contenham exclusivamente carne de peru não cozida (exceto enchidos e produtos semelhantes)	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	1602 31 19	Preparações ou conservas de carne ou miudezas de peruas e perus das espécies domésticas, que contenham, em peso, ≥ 57 % de carne ou miudezas de aves (exceto as que contenham exclusivamente carne de peru não cozida, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígado e extratos de carne)	
	1602 31 80	Preparações ou conservas de carne ou miudezas de peruas e perus das espécies domésticas, que contenham, em peso, < 57 % de carne ou miudezas de aves, "excluindo ossos" (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígado e extratos de carne)	
	1602 32 11	Preparações ou conservas de carne ou miudezas de galos e galinhas, não cozidas, que contenham ≥ 57 % de carne ou miudezas de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, e preparações de fígado)	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	1602 32 19	Preparações ou conservas de carne ou miudezas de galos e galinhas, cozidas, que contenham ≥ 57 % de carne ou miudezas de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígado e extratos de carne)	
	1602 32 30	Preparações e conservas de carne ou miudezas de galos e galinhas, que contenham ≥ 25 % mas < 57 % de carne ou miudezas de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígado e extratos de carne)	
	1602 32 90	Preparações e conservas de carne ou miudezas de galos e galinhas (exceto as que contenham ≥ 25 % de carne ou miudezas de aves, de carne ou miudezas de peru ou pintadas (galinhas-d'angola), enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígado e extratos e sucos de carne)	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	1602 39 21	Preparações ou conservas de carne ou miudezas de patos, gansos e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, não cozidas, que contenham $\geq 57\%$ de carne ou miudezas de aves, (exceto enchidos e produtos semelhantes, e preparações de fígado)	
3 Produtos lácteos	0402 10 11	Leite e nata, em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, $\leq 1,5\%$, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas $\leq 2,5$ kg	1 650
	0402 10 19	Leite e nata, em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, $\leq 1,5\%$, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas $> 2,5$ kg	
	0402 10 91	Leite e nata, em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, $\leq 1,5\%$, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas $\leq 2,5$ kg	
	0402 10 99	Leite e nata, em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, $\leq 1,5\%$, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas $> 2,5$ kg	
	0405 10 11	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, $\geq 80\%$ mas $\leq 85\%$, em embalagens imediatas de conteúdo líquido ≤ 1 kg (exceto manteiga desidratada e <i>ghee</i>)	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	0405 10 19	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, $\geq 80\%$ mas $\leq 85\%$ (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido ≤ 1 kg, bem como manteiga desidratada e <i>ghee</i>)	
	0405 10 30	Manteiga recombinação de teor, em peso, de matérias gordas, $\geq 80\%$ mas $\leq 85\%$ (exceto manteiga desidratada e <i>ghee</i>)	
	0405 10 50	Manteiga de soro de leite de teor, em peso, de matérias gordas, $\geq 80\%$ mas $\leq 85\%$ (exceto manteiga desidratada e <i>ghee</i>)	
	0405 10 90	Manteiga de teor, em peso, de matérias gordas, $> 85\%$ mas $\leq 95\%$ (exceto manteiga desidratada e <i>ghee</i>)	
4 Ovos com casca	0407 21 00	Ovos frescos de galinhas domésticas, com casca (exceto fertilizados para incubação)	6 600 ¹
	0407 29 10	Ovos frescos de aves de capoeira, com casca (exceto de galinhas, e fertilizados para incubação)	
	0407 90 10	Ovos de aves de capoeira, com casca, conservados ou cozidos	
5 Ovos e albuminas	0408 11 80	Gemas de ovos, secas, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares	330
	0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares	

¹ 132 milhões de unidades x 50 g = 6 600 t

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	0408 19 89	Gemas de ovos (não líquidas), congeladas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares (exceto secas)	
	0408 91 80	Ovos de aves, sem casca, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto gemas de ovos)	
	0408 99 80	Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto secos e gemas de ovos)	
	3502 11 90	Ovalbumina própria para alimentação humana, seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	
	3502 19 90	Ovalbumina própria para alimentação humana [exceto seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)]	
	3502 20 91	Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, que contenha, em peso calculado sobre matéria seca, > 80 % de proteínas de soro de leite, própria para a alimentação humana, seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	3502 20 99	Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, que contenha, em peso calculado sobre matéria seca, > 80 % de proteínas de soro de leite, própria para a alimentação humana [exceto seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)]	
6 Cogumelos	0711 51 00	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado	220
	2003 10 20	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , conservados provisoriamente, exceto em vinagre ou em ácido acético, cozidos por inteiro	
	2003 10 30	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto cogumelos cozidos por inteiro e cogumelos conservados provisoriamente)	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
7 Cereais	1001 91 90	Semente de trigo para sementeira (exceto de trigo duro, trigo mole e espelta)	200 000
	1001 99 00	Trigo e mistura de trigo com centeio (exceto semente para sementeira, e trigo duro)	
	1003 90 00	Cevada (exceto semente para sementeira)	
	1004 10 00	Semente de aveia para sementeira	
	1004 90 00	Aveia (exceto semente para sementeira)	
	1005 90 00	Milho (exceto semente para sementeira)	
	1101 00 15	Farinhas de trigo mole e de espelta	
	1101 00 90	Farinhas de mistura de trigo com centeio	
	1102 20 10	Farinha de milho, de teor de matérias gordas <= 1,5 %, em peso	
	1102 20 90	Farinha de milho, de teor de matérias gordas > 1,5 %, em peso	
	1102 90 10	Farinha de cevada	
	1102 90 90	Farinhas de cereais (exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio, de centeio, milho, arroz, cevada e aveia)	
	1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole e de espelta	
	1103 13 10	Grumos e sêmolos de milho, de teor de matérias gordas <= 1,5 %, em peso	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	1103 13 90	Grumos e sêmolas de milho, de teor de matérias gordas > 1,5 %, em peso	
	1103 19 20	Grumos e sêmolas de centeio ou cevada	
	1103 19 90	Grumos e sêmolas de cereais (exceto de trigo, aveia, milho, arroz, centeio e cevada)	
	1103 20 25	<i>Pellets</i> de centeio ou cevada	
	1103 20 40	<i>Pellets</i> de milho	
	1103 20 60	<i>Pellets</i> de trigo	
	1103 20 90	<i>Pellets</i> de cereais (exceto de centeio, cevada, aveia, milho, arroz e trigo)	
	1104 19 10	Grãos de trigo, esmagados ou em flocos,	
	1104 19 50	Grãos de milho, esmagados ou em flocos	
	1104 19 61	Grãos de cevada, esmagados	
	1104 19 69	Grãos de cevada, em flocos	
	1104 23 40	Grãos de milho descascados, mesmo cortados ou partidos; grãos de milho em pérolas	
	1104 23 98	Grãos de milho cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto esmagados, em flocos, descascados, em pérolas, e <i>pellets</i> e farinha)	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	1104 29 04	Grãos de cevada descascados, mesmo cortados ou partidos	
	1104 29 05	Grãos de cevada, em pérolas	
	1104 29 08	Grãos de cevada cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto esmagados, em flocos, descascados, em pérolas, e <i>pellets</i> e farinha)	
	1104 29 17	Grãos de cereais descascados, mesmo cortados ou partidos (exceto de arroz, aveia, milho e cevada)	
	1104 29 30	Grãos de cereais em pérolas (exceto de cevada, aveia, milho ou arroz)	
	1104 29 51	Grãos de cereais de trigo, apenas partidos	
	1104 29 59	Grãos de cereais, apenas partidos (exceto de cevada, aveia, milho, trigo e centeio)	
	1104 29 81	Grãos de trigo, cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto esmagados, em flocos, farinha, <i>pellets</i> , descascados, em pérolas e apenas partidos)	
	1104 29 89	Grãos de cereais, cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto de cevada, aveia, milho, trigo e centeio, e esmagados, em flocos, farinha, <i>pellets</i> , descascados, em pérolas, apenas partidos, e arroz semibranqueado ou branqueado e trincas de arroz)	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	1104 30 10	Germes de trigo, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	
	1104 30 90	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos (exceto de trigo)	
8 Malte e glúten de trigo	1107 10 11	Malte de trigo, apresentado sob forma de farinha (exceto torrado)	330
	1107 10 19	Malte de trigo (exceto de farinha e torrado)	
	1107 10 91	Malte apresentado sob forma de farinha (exceto torrado e de trigo)	
	1107 10 99	Malte (exceto torrado, de trigo e farinha)	
	1107 20 00	Malte torrado	
	1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	
9 Amidos e féculas	1108 11 00	Amido de trigo	550
	1108 12 00	Amido de milho	
	1108 13 00	Fécula de batata	
10 Açúcares	1701 12 10	Açúcares brutos, de beterraba, para refinação (exceto adicionados de aromatizantes ou de corantes)	8 000
	1701 12 90	Açúcares brutos, de beterraba (exceto para refinação e adicionados de aromatizantes ou de corantes)	
	1701 91 00	Açúcares refinados, de cana ou de beterraba, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	
	1701 99 10	Açúcares brancos que contenham, no estado seco, $\geq 99,5$ % de sacarose (exceto aromatizados ou adicionados de corantes)	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	1701 99 90	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (exceto açúcares de cana ou de beterraba adicionados de aromatizantes ou de corantes, açúcares brutos e açúcares brancos)	
	1702 20 10	Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	
	1702 30 10	Isoglicose, no estado sólido, que não contenha frutose (levulose) ou que contenha, em peso, no estado seco, < 20% de frutose (levulose)	
	1702 30 50	Glicose (dextrose) em pó branco cristalino, mesmo aglomerado, que não contenha frutose (levulose) ou que contenha, em peso, no estado seco, < 20 % de glicose (exceto isoglicose)	
	1702 30 90	Glicose, no estado sólido, e xarope de glicose, não adicionados de aromatizantes ou de corantes, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, < 20 %, de frutose (levulose) [excluindo isoglicose e glicose (dextrose) em pó branco cristalino, mesmo aglomerado]	
	1702 40 10	Isoglicose, no estado sólido, que contenha, em peso, no estado seco, >= 20 % e < 50 % de frutose (levulose) (exceto açúcar invertido)	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	1702 40 90	Glicose, no estado sólido, e xarope de glicose, não adicionados de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, no estado seco, $\geq 20\%$ e $< 50\%$ de frutose (levulose) (exceto isoglicose e açúcar invertido)	
	1702 60 10	Isoglicose, no estado sólido, que contenha, em peso, no estado seco, $> 50\%$ de frutose (levulose) [exceto frutose (levulose) quimicamente pura e açúcar invertido]	
	1702 60 80	Xarope de inulina, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses, que contenha, em peso, no estado seco, $> 50\%$ de frutose (levulose) sob forma livre ou sob forma de sacarose	
	1702 60 95	Frutose (levulose), no estado sólido, e xarope de frutose (levulose), não adicionados de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, no estado seco, $> 50\%$ de frutose (levulose) [exceto isoglicose, xarope de inulina, frutose (levulose) quimicamente pura e açúcar invertido]	
	1702 90 30	Isoglicose, no estado sólido, que contenha, em peso, no estado seco, 50% de frutose (levulose), obtida a partir de polímeros de glicose	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	1702 90 50	Maltodextrina no estado sólido e xarope de maltodextrina (exceto adicionados de aromatizantes ou de corantes)	
	1702 90 71	Açúcares e melaços, caramelizados, que contenham, em peso, no estado seco, $\geq 50\%$ de sacarose	
	1702 90 75	Açúcares e melaços, caramelizados, que contenham, em peso, no estado seco, $< 50\%$ de sacarose, em pó, mesmo aglomerado	
	1702 90 79	Açúcares e melaços, caramelizados, que contenham, em peso, no estado seco, $< 50\%$ de sacarose (exceto açúcares e melaços em pó, mesmo aglomerado)	
	1702 90 80	Xarope de inulina, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses, que contenha, em peso, no estado seco, $\geq 10\%$ mas $\leq 50\%$ de frutose (levulose) sob forma livre ou sob forma de sacarose	
	1702 90 95	Açúcares, no estado sólido, incluindo açúcar invertido, e açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50% de frutose (levulose), não adicionados de aromatizantes ou de corantes (exceto açúcares de cana ou de beterraba, sacarose e maltose, quimicamente puras, lactose, açúcar de bordo (ácer), glicose, frutose (levulose), maltodextrina, e seus xaropes, isoglicose, xarope de inulina e melaços caramelizados)	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	2106 90 30	Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes	
	2106 90 55	Xaropes de glicose ou maltodextrina, aromatizados ou adicionados de corantes	
	2106 90 59	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (exceto xaropes de isoglicose, lactose, glicose e maltodextrina)	
11 Sêmeas, farelos e outros resíduos	2302 10 10	Sêmeas, farelos e outros resíduos de milho, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos, de teor de amido ≤ 35 %	2 200
	2302 10 90	Sêmeas, farelos e outros resíduos de milho, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de milho, de teor de amido > 35 %	
	2302 30 10	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de trigo, de teor de amido ≤ 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm seja ≤ 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, $\geq 1,5$ %, em peso	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	2302 30 90	Sêmeas, farelos e outros resíduos, de trigo, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos (exceto os de teor de amido $\leq 28\%$, em peso, desde que $\leq 10\%$ passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm ou, se $> 10\%$, passam através da peneira, o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, $\geq 1,5\%$, em peso)	
	2302 40 10	Sêmeas, farelos e outros resíduos, de cereais, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos, de teor de amido $\leq 28\%$, em peso, e em que $\leq 10\%$, em peso, passam através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm ou, se $> 10\%$, passam através da peneira, o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, $\geq 1,5\%$, em peso (exceto sêmeas, farelos e outros resíduos de milho, arroz, ou trigo)	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	2302 40 90	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais (exceto os de milho, arroz e trigo e os de teor de amido $\leq 28\%$, desde que $\leq 10\%$ passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm ou, se $> 10\%$ passar através de uma peneira, a proporção de produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas $\geq 1,5\%$)	
	2303 10 11	Resíduos da fabricação do amido do milho, de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, $> 40\%$, em peso (exceto águas de maceração concentradas)	
Produtos agrícolas transformados			
12 Milho doce	0710 40 00	Milho doce, não cozido ou cozido em água ou a vapor, congelado	1 500
	0711 90 30	Milho doce, conservado transitoriamente, (por exemplo com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para alimentação nesse estado	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	2001 90 30	Milho doce " <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ", preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético	
	2004 90 10	Milho doce " <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ", preparado ou conservado, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelado	
	2005 80 00	Milho doce " <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ", preparado ou conservado, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congelado)	
13 Açúcares transformados	1302 20 10	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos, secos, em pó	6 000
	1302 20 90	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos, líquidos	
	1702 50 00	Frutose (levulose) quimicamente pura, no estado sólido	
	1702 90 10	Maltose quimicamente pura, no estado sólido	
	1704 90 99	Pastas e massas, maçapão, nogado e outras doçarias, sem cacau (exceto goma de mascar, chocolate branco, pastilhas para a garganta e rebuçados contra a tosse, gomas e outras doçarias à base de gelificantes, incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias, rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados, caramelos e produtos de confeitaria obtidos por compressão, bem como maçapão em embalagens imediatas ≥ 1 kg)	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	1806 10 30	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, $\geq 65\%$ e $< 80\%$	
	1806 10 90	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, $\geq 80\%$	
	1806 20 95	Chocolates e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso > 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo > 2 kg de teor, em peso, de manteiga de cacau $< 18\%$ (exceto cacau em pó, cobertura de cacau e preparações denominadas " <i>chocolate milk crumb</i> ")	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	1901 90 99	Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham < 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, e preparações alimentícias de leite, nata, leite, leite e nata coalhados, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham < 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, n.e. (exceto extratos de malte e preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho, misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da subposição 1901 90 91)	
	2101 12 98	Preparações à base de café	
	2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate	
	2106 90 98	Preparações alimentícias, n.e., que contenham, em peso, >= 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, >= 5 % de sacarose ou de isoglicose, >= 5 % de glicose ou >= 5 % de amido ou fécula	
	3302 10 29	Preparações à base de substâncias odoríferas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida, que contenham, em peso, >= 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, >= 5 % de sacarose ou de isoglicose, >= 5 % de glicose ou >= 5% de amido ou fécula, dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas (exceto de teor alcoólico adquirido > 0,5% vol)	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
14 Cereais transformados	1904 30 00	Trigo <i>bulgur</i> sob a forma de grãos trabalhados, obtidos por cozedura de grãos de trigo duro	3 300
	2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume ≥ 80 % vol	
	2207 20 00	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
	2208 90 91	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico < 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade ≤ 2 l	
	2208 90 99	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico < 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade > 2 l	
	2905 43 00	Manitol	
	2905 44 11	D-glucitol (sorbitol) em solução aquosa, que contenha D-manitol numa proporção ≤ 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	
	2905 44 19	D-glucitol (sorbitol) em solução aquosa (exceto que contenha D-manitol numa proporção ≤ 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol)	
	2905 44 91	D-glucitol (sorbitol), que contenha D-manitol numa proporção ≤ 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol (exceto em solução aquosa)	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	2905 44 99	D-glucitol (sorbitol) (exceto em solução aquosa e que contenha D-manitol numa proporção $\leq 2\%$, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol)	
	3505 10 10	Dextrina	
	3505 10 50	Amidos e féculas esterificados ou eterificados (exceto dextrina)	
	3505 10 90	Amidos e féculas modificados (exceto amidos e féculas eterificados e amidos e féculas e dextrina esterificados)	
	3505 20 30	Colas de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados $\geq 25\%$ mas $< 55\%$ (exceto as acondicionadas para venda a retalho com peso líquido ≤ 1 kg)	
	3505 20 50	Colas de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados $\geq 55\%$ mas $< 80\%$ (exceto as acondicionadas para venda a retalho e com peso líquido ≤ 1 kg)	
	3505 20 90	Colas de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados $\geq 80\%$ (exceto as acondicionadas para venda a retalho e com peso líquido ≤ 1 kg)	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	3809 10 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, n.e., à base de matérias amiláceas de teor, em peso, dessas matérias, < 55 %	
	3809 10 30	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, n.e., à base de matérias amiláceas de teor, em peso, dessas matérias, >= 55 % mas < 70 %	
	3809 10 50	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, n.e., à base de matérias amiláceas de teor, em peso, dessas matérias, >= 70 % mas < 83 %	

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desencadeamento (toneladas)
	3809 10 90	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, n.e., à base de matérias amiláceas de teor, em peso, dessas matérias, ≥ 83 %	
	3824 60 11	Sorbitol em solução aquosa, que contenha D-manitol numa proporção ≤ 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol [exceto D-glucitol (sorbitol)]	
	3824 60 19	Sorbitol em solução aquosa, que contenha D-manitol numa proporção > 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol [exceto D-glucitol (sorbitol)]	
	3824 60 91	Sorbitol que contenha D-manitol numa proporção ≤ 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol [exceto sorbitol em solução aquosa e D-glucitol (sorbitol)]	
	3824 60 99	Sorbitol que contenha D-manitol numa proporção > 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol [exceto sorbitol em solução aquosa e D-glucitol (sorbitol)]	
15 Cigarros	2402 10 00	Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	500
	2402 20 90	Cigarros que contenham tabaco (exceto que contenham cravo-da-índia)	

ANEXO III
APROXIMAÇÃO

ANEXO III-A

LISTA DA LEGISLAÇÃO SETORIAL EM MATÉRIA DE APROXIMAÇÃO

A lista a seguir apresentada reflete as prioridades da Geórgia no que respeita à aproximação das diretivas relativas à nova abordagem e à abordagem global, tal como incluídas na estratégia do Governo da Geórgia em matéria de normalização, acreditação, avaliação da conformidade, regulamentação técnica e metrologia e no programa sobre a reforma legislativa e a adoção de regulamentação técnica, de março de 2010.

1. Diretiva 2000/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de março de 2000, relativa às instalações por cabo para transporte de pessoas

Prazo: aproximada em 2011

2. Diretiva 95/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 1995, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos ascensores

Prazo: aproximada em 2011

3. Diretiva 97/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de maio de 1997, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre equipamentos sob pressão

Prazo: durante 2013.

4. Diretiva 92/42/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos

Prazo: durante 2013.

5. Diretiva 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de setembro de 2009 relativa aos recipientes sob pressão simples

Prazo: durante 2013.

6. Diretiva 94/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 1994, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes às embarcações de recreio

Prazo: durante 2013.

7. Diretiva 2008/43/CE da Comissão, de 4 de abril de 2008, que cria, nos termos da Diretiva 93/15/CEE do Conselho, um sistema para a identificação e rastreabilidade dos explosivos para utilização civil

Prazo: cinco anos após a entrada em vigor do Acordo

8. Diretiva 94/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de março de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas

Prazo: quatro anos após a entrada em vigor do Acordo

9. Diretiva 1999/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 1999, relativa aos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e ao reconhecimento mútuo da sua conformidade

Prazo: quatro anos após a entrada em vigor do Acordo

10. Diretiva 2004/108/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à compatibilidade eletromagnética

Prazo: oito anos após a entrada em vigor do Acordo

11. Diretiva 2006/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros no domínio do material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão

Prazo: oito anos após a entrada em vigor do Acordo

12. Diretiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos

Prazo: cinco anos após a entrada em vigor do Acordo

13. Diretiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 1998, relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro*

Prazo: cinco anos após a entrada em vigor do Acordo

14. Diretiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos medicinais implantáveis ativos

Prazo: cinco anos após a entrada em vigor do Acordo

15. Diretiva 2009/142/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa aos aparelhos a gás

Prazo: cinco anos após a entrada em vigor do Acordo

16. Diretiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos equipamentos de proteção individual

Prazo: cinco anos após a entrada em vigor do Acordo

17. Diretiva 98/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às máquinas

Prazo: cinco anos após a entrada em vigor do Acordo

18. Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos

Prazo: cinco anos após a entrada em vigor do Acordo

19. Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção

Prazo: oito anos após a entrada em vigor do Acordo

20. Diretiva 2009/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, respeitante a instrumentos de pesagem de funcionamento não automático

Prazo: oito anos após a entrada em vigor do Acordo

21. Diretiva 2004/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa aos instrumentos de medição

Prazo: oito anos após a entrada em vigor do Acordo

ANEXO III-B

LISTA INDICATIVA DA LEGISLAÇÃO HORIZONTAL

A lista a seguir apresentada define os "princípios e práticas horizontais estabelecidos no acervo relevante da União", a que se refere o artigo 47.º, n.º 1, do presente Acordo. Destina-se a servir de orientação não exaustiva para a Geórgia para efeitos de aproximação das medidas horizontais da União.

1. Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos
2. Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos
3. Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos
4. Diretiva 80/181/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

5. Regulamento (CE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados
 6. Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos
-

ANEXO IV
COBERTURA

ANEXO IV-A

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS (SFS)

Parte 1

Medidas aplicáveis às principais categorias de animais vivos

- I. Equídeos (incluindo zebras) ou espécie asinina ou descendentes dos cruzamentos dessas espécies
- II. Bovinos (incluindo *Bubalus bubalis* e *Bison*)
- III. Ovinos e caprinos
- IV. Suínos
- V. Aves de capoeira (incluindo galos e galinhas, peruas e perus, pintadas (galinhas-d'angola), patos, gansos)
- VI. Peixes vivos
- VII. Crustáceos
- VIII. Moluscos
- IX. Ovos e gâmetas de peixes vivos
- X. Ovos para incubação
- XI. Sémen, óvulos, embriões
- XII. Outros mamíferos
- XIII. Outras aves
- XIV. Répteis
- XV. Anfíbios
- XVI. Outros vertebrados
- XVII. Abelhas

Parte 2

Medidas aplicáveis aos produtos animais

- I. Principais categorias de produtos animais destinados ao consumo humano
 1. Carne fresca de ungulados domésticos, aves de capoeira e lagomorfos, caça de criação e selvagem, incluindo miudezas
 2. Carne picada, preparações de carne, carne separada mecanicamente (CSM), produtos à base de carne
 3. Moluscos bivalves vivos
 4. Produtos da pesca
 5. Leite cru, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro
 6. Ovos e ovoprodutos
 7. Coxas de rã e caracóis
 8. Gorduras animais fundidas e torresmos
 9. Estômagos, bexigas e intestinos tratados
 10. Gelatina, matéria-prima para a produção de gelatina destinada ao consumo humano
 11. Colagénio
 12. Mel e produtos da apicultura
- II. Principais categorias de subprodutos animais

Em matadouros	Subprodutos animais para alimentação de animais destinados à produção de peles com pelo
	Subprodutos animais a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia
	Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados
	Subprodutos animais para o fabrico de produtos derivados destinados a utilizações fora da cadeia alimentar animal
Em unidades de fabrico de laticínios	Leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite
	Colostro e produtos à base de colostro

<p>Noutras instalações para colheita ou manuseamento de subprodutos animais (ou seja, matérias não transformadas/não tratadas)</p>	<p>Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal</p>
	<p>Produtos não tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação</p>
	<p>Produtos tratados derivados de sangue, excluindo de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação</p>
	<p>Couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados</p>
	<p>Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros indemnes de peste suína africana</p>
	<p>Ossos e produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de ossos), chifres e produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) não destinados à utilização como matérias para alimentação animal, fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo</p>

	Chifres e produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos, destinados à produção de fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo
	Gelatina não destinada ao consumo humano a utilizar pela indústria fotográfica
	Lã e pelos
	Penas, partes de penas e penugem tratadas
Em unidades de transformação	Proteínas animais transformadas, incluindo misturas e produtos com exceção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas
	Produtos derivados de sangue que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal
	Couros e peles tratados de ungulados

	Couros e peles tratados de ruminantes e equídeos (21 dias)
	Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros não indemnes de peste suína africana
	Óleo de peixe a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Gorduras fundidas a utilizar como matérias para alimentação animal
	Gorduras fundidas destinadas a certas utilizações fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Gelatina ou colagénio a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Proteína hidrolisada, fosfato dicálcico ou fosfato tricálcico a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Subprodutos apícolas destinados a serem utilizados exclusivamente na apicultura

	Derivados de gorduras a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Derivados de gorduras a utilizar em alimentos para animais ou fora da cadeia alimentar animal
	Ovoprodutos que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal
Em unidades de fabrico de alimentos para animais de companhia (incluindo unidades de fabrico de ossos de couro e vísceras organolépticas)	Alimentos enlatados para animais de companhia
	Alimentos transformados para animais de companhia, exceto alimentos enlatados para animais de companhia
	Ossos de couro
	Alimentos crus para animais de companhia, para venda direta
	Vísceras organolépticas a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia
Em unidades de fabrico de troféus de caça	Troféus de caça tratados e outras preparações de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles

	Troféus de caça ou outras preparações de aves e de ungulados, constituídos por partes inteiras não tratadas
Em unidades ou estabelecimentos que fabricam produtos intermédios	Produtos intermédios
Fertilizantes e corretivos do solo	Proteínas animais transformadas, incluindo misturas e produtos com exceção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas
	Chorume transformado, produtos derivados de chorume transformado e guano de morcegos
Em armazenagem de produtos derivados	Todos os produtos derivados

III. Agentes patogénicos

Parte 3

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos¹ que são potenciais portadores de pragas que, pela sua natureza ou pela natureza da transformação a que foram submetidos, podem criar um risco de introdução e propagação de pragas.

¹ Embalagens, meios de transporte, contentores, terra e substratos, bem como quaisquer outros organismos, objetos ou material que possam albergar ou propagar pragas.

Parte 4

Medidas aplicáveis aos aditivos alimentares e aos aditivos para a alimentação animal

Géneros alimentícios:

1. aditivos alimentares (todos os aditivos e corantes alimentares);
2. auxiliares tecnológicos;
3. aromas alimentares;
4. enzimas alimentares;

Alimentos para animais¹:

5. aditivos para a alimentação animal;
6. matérias-primas para alimentação animal;
7. alimentos compostos para animais e alimentos para animais de companhia, exceto se abrangidos pela parte 2 (II);
8. substâncias indesejáveis nos alimentos para animais.

¹ Apenas os subprodutos animais provenientes de animais ou partes de animais declarados próprios para consumo humano podem entrar na cadeia alimentar animal dos animais de criação.

ANEXO IV-B

NORMAS DE BEM-ESTAR ANIMAL

Normas de bem-estar animal relativas a:

1. atordoamento e abate de animais;
 2. transporte de animais e operações conexas;
 3. animais de criação.
-

ANEXO IV-C

OUTRAS MEDIDAS ABRANGIAS PELO CAPÍTULO 4 DO TÍTULO IV

1. Produtos químicos resultantes da migração de substâncias de materiais de embalagem
2. Produtos compostos
3. Organismos geneticamente modificados (OGM)
4. Hormonas de crescimento, tireostáticos, certas hormonas e B-agonistas

A Geórgia deve aproximar a sua legislação em matéria de OGM à da União incluída na lista de aproximação tal como estabelecido no artigo 55.º, n.º 4, do presente Acordo.

ANEXO IV-D

MEDIDAS A INCLUIR APÓS A APROXIMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA UNIÃO

1. Produtos químicos para descontaminação de géneros alimentícios
 2. Clones
 3. Irradiação (ionização).
-

ANEXO V

LISTA DE DOENÇAS ANIMAIS E AQUÍCOLAS SUJEITAS A NOTIFICAÇÃO E DE
PRAGAS REGULAMENTADAS, CUJA INDEMNIDADE REGIONAL PODE SER
RECONHECIDA

ANEXO V-A

DOENÇAS DOS ANIMAIS E DOENÇAS DOS PEIXES SUJEITAS A NOTIFICAÇÃO, RELATIVAMENTE ÀS QUAIS É RECONHECIDO O ESTATUTO DAS PARTES E PODEM SER TOMADAS DECISÕES DE REGIONALIZAÇÃO

1. Febre aftosa
 2. Doença vesiculosa dos suínos
 3. Estomatite vesiculosa
 4. Peste equina
 5. Peste suína africana
 6. Febre catarral dos ovinos
 7. Gripe aviária patogénica
 8. Doença de Newcastle
 9. Peste bovina
 10. Peste suína clássica
 11. Peripneumonia contagiosa dos bovinos
 12. Peste dos pequenos ruminantes
 13. Varíola ovina e caprina
 14. Febre do vale do Rift
 15. Dermatite nodular contagiosa
 16. Encefalomielite equina venezuelana
 17. Mormo
 18. Tripanossomíase dos equídeos
 19. Encefalomielite enteroviral
 20. Necrose hematopoiética infecciosa (NHI)
 21. Septicemia hemorrágica viral (SHV)
 22. Anemia infecciosa do salmão (AIS)
 23. *Bonamia ostreae*
 24. *Marteillia refringens*
-

ANEXO V-B

RECONHECIMENTO DO ESTATUTO FITOSSANITÁRIO, ZONAS INDEMNES DE PRAGAS OU ZONAS PROTEGIDAS

A. Reconhecimento do estatuto fitossanitário

Cada Parte deve estabelecer e comunicar uma lista de pragas regulamentadas baseada nos seguintes princípios:

1. pragas sem ocorrência conhecida em qualquer parte do seu próprio território;
2. pragas com ocorrência conhecida em qualquer parte do seu próprio território e sob controlo oficial;
3. pragas com ocorrência conhecida em qualquer parte do seu próprio território, sob controlo oficial e em relação às quais estão estabelecidas zonas indemnes ou protegidas de pragas.

Qualquer alteração na lista de estatuto fitossanitário deve ser imediatamente notificada à outra Parte, a menos que seja notificada à organização internacional relevante.

B. Reconhecimento de zonas indemnes de pragas e zonas protegidas

As Partes reconhecem as zonas protegidas e o conceito de zonas indemnes de pragas e a sua aplicação no que respeita às normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias (ISPM).

ANEXO VI

REGIONALIZAÇÃO/ZONAGEM, ZONAS INDEMNES DE PRAGAS E ZONAS PROTEGIDAS

A. Doenças animais e aquícolas

1. Doenças animais

A base para o reconhecimento do estatuto de doença animal do território ou de uma região de uma Parte é o Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).

A base para as decisões de regionalização de uma doença animal é o Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.

2. Doenças aquícolas

A base para as decisões de regionalização das doenças aquícolas é o Código Sanitário para os Animais Aquáticos da OIE.

B. Pragas

Os critérios para o estabelecimento de zonas indemnes de pragas ou zonas protegidas para certas pragas devem ser conformes ao disposto quer:

- na norma internacional para as medidas fitossanitárias n.º 4 da FAO respeitante aos requisitos para o estabelecimento de uma zona indemne de pragas e nas definições das ISPM pertinentes, quer
- no artigo 2.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade.

C. Critérios para o reconhecimento do estatuto especial do território ou de uma região de uma Parte no respeitante a doenças animais

1. Quando a Parte de importação considerar que o seu território ou parte desse território está indemne de uma doença animal diferente de uma mencionada no anexo V.A do presente Acordo, deve apresentar à Parte de exportação a documentação justificativa adequada, indicando em especial os seguintes critérios:
 - natureza da doença e historial do seu aparecimento no seu território;
 - resultados dos testes de vigilância baseados em investigações serológicas, microbiológicas, patológicas ou epidemiológicas e no facto de ser obrigatório declarar a doença às autoridades competentes;
 - duração da vigilância exercida;
 - eventualmente, período durante o qual foi proibida a vacinação contra à doença e a zona geográfica abrangida por essa proibição;
 - normas que permitem controlar a ausência da doença.
2. As garantias adicionais, gerais ou específicas, que a Parte de importação possa exigir não devem exceder as que aplica a nível nacional.
3. As Partes devem notificar-se mutuamente de qualquer mudança nos critérios respeitantes à doença, especificados na secção C, ponto 1, do presente anexo. As garantias adicionais definidas em conformidade com a secção C, ponto 2, do presente anexo podem, à luz dessa notificação, ser alteradas ou retiradas pelo Subcomité SFS.

ANEXO VII

APROVAÇÃO PROVISÓRIA DE ESTABELECIMENTOS

Condições e disposições para a aprovação provisória de estabelecimentos

1. Por aprovação provisória de estabelecimentos entende-se a aprovação provisória, pela Parte de importação e para efeitos de importação, dos estabelecimentos da Parte de exportação com base em garantias adequadas prestadas por esta última e sem que a primeira proceda previamente à inspeção dos estabelecimentos individuais, em conformidade com o disposto no ponto 4 do presente anexo. O procedimento e as condições definidos no ponto 4 do presente anexo devem ser utilizados para alterar ou completar as listas previstas no ponto 2 do presente anexo, a fim de ter em conta os novos pedidos e garantias recebidos. Em conformidade com o disposto no ponto 4, alínea d), a verificação só pode fazer parte do procedimento no que diz respeito à lista inicial de estabelecimentos.
2. A aprovação provisória é inicialmente aplicada às seguintes categorias de estabelecimentos:

2.1. Estabelecimentos para produtos de origem animal destinados ao consumo humano:

- matadouros para carne fresca de ungulados domésticos, aves de capoeira, lagomorfos e caça de criação (anexo IV-A, parte 1);
- estabelecimentos de manuseamento de caça;
- instalações de desmancha;
- estabelecimentos para carne picada, preparações de carne, carne separada mecanicamente e produtos à base de carne;
- centros de depuração e de expedição para moluscos bivalves vivos;
- estabelecimentos para:
 - ovoprodutos,
 - produtos lácteos,
 - produtos da pesca,
 - estômagos, bexigas e intestinos tratados,
 - gelatina e colagénio,
 - óleo de peixe,
 - navios-fábrica,
 - navios-congeladores.

2.2. Estabelecimentos aprovados ou registados que produzem subprodutos animais e principais categorias de subprodutos animais não destinados ao consumo humano

Tipo de estabelecimentos e instalações aprovados ou registados	Produto
Matadouros	Subprodutos animais para alimentação de animais destinados à produção de peles com pelo
	Subprodutos animais a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia
	Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados
	Subprodutos animais para o fabrico de produtos derivados destinados a utilizações fora da cadeia alimentar animal
Unidades de fabrico de laticínios	Leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite
	Colostro e produtos à base de colostro
Outras instalações para a colheita e o manuseamento de subprodutos animais (ou seja, matérias não transformadas/não tratadas)	Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Produtos não tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação

Tipo de estabelecimentos e instalações aprovados ou registados	Produto
	Produtos tratados derivados de sangue, excluindo de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados
	Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros indemnes de peste suína africana
	Ossos e produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de ossos), chifres e produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) não destinados à utilização como matérias para alimentação animal, fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo
	Chifres e produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos, destinados à produção de fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo
	Gelatina não destinada ao consumo humano a utilizar pela indústria fotográfica

Tipo de estabelecimentos e instalações aprovados ou registados	Produto
	Lã e pelos
	Penas, partes de penas e penugem tratadas
Unidades de transformação	Proteínas animais transformadas, incluindo misturas e produtos com exceção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas
	Produtos derivados de sangue que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal
	Couros e peles tratados de ungulados
	Couros e peles tratados de ruminantes e equídeos (21 dias)
	Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros não indemnes de peste suína africana
	Óleo de peixe a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Gorduras fundidas a utilizar como matérias para alimentação animal

Tipo de estabelecimentos e instalações aprovados ou registados	Produto
	Gorduras fundidas destinadas a certas utilizações fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Gelatina ou colagénio a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Proteína hidrolisada, fosfato dicálcico ou fosfato tricálcico a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Subprodutos apícolas destinados a serem utilizados exclusivamente na apicultura
	Derivados de gorduras a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Derivados de gorduras a utilizar em alimentos para animais ou fora da cadeia alimentar animal
	Ovoprodutos que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal

Tipo de estabelecimentos e instalações aprovados ou registados	Produto
Em unidades de fabrico de alimentos para animais de companhia (incluindo unidades de fabrico de ossos de couro e vísceras organolépticas)	Alimentos enlatados para animais de companhia
	Alimentos transformados para animais de companhia, exceto alimentos enlatados para animais de companhia
	Ossos de couro
	Alimentos crus para animais de companhia, para venda direta
	Vísceras organolépticas a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia
Unidades de fabrico de troféus de caça	Troféus de caça tratados e outras preparações de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles
	Troféus de caça ou outras preparações de aves e de ungulados, constituídos por partes inteiras não tratadas

Tipo de estabelecimentos e instalações aprovados ou registados	Produto
Unidades ou estabelecimentos que fabricam produtos intermédios	Produtos intermédios
Fertilizantes e corretivos do solo	Proteínas animais transformadas, incluindo misturas e produtos com exceção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas
	Chorume transformado, produtos derivados de chorume transformado e guano de morcegos
Armazenagem de produtos derivados	Todos os produtos derivados

3. A Parte de importação deve elaborar listas dos estabelecimentos aprovados provisoriamente, referidos nos pontos 2.1 e 2.2, e torná-las acessíveis ao público.
4. Condições e procedimentos de aprovação provisória:
 - a) a Parte de importação deve ter autorizado a importação do produto de origem animal em causa da Parte de exportação e as condições de importação e os requisitos relativos à certificação relevantes para os produtos em causa devem ter sido estabelecidos;

- b) a autoridade competente da Parte de exportação deve ter apresentado à Parte de importação garantias satisfatórias em como os estabelecimentos enumerados na sua lista ou listas satisfazem os requisitos sanitários pertinentes para os produtos transformados desta última e deve ter aprovado oficialmente os estabelecimentos que figuram nas listas para exportação para a Parte de importação;
- c) na eventualidade de não conformidade com essas garantias, a autoridade competente da Parte de exportação deve ter competência efetiva para suspender as atividades de exportação para a Parte de importação de um estabelecimento para o qual prestou garantias;
- d) a Parte de importação pode efetuar a verificação em conformidade com o disposto no artigo 62.º do presente Acordo no âmbito do procedimento de aprovação provisória. Essa verificação diz respeito à estrutura e organização da autoridade competente responsável pela aprovação do estabelecimento, bem como às suas competências e às garantias que pode fornecer no que respeita à implementação das regras da Parte de importação. Essa verificação pode incluir inspeções no local de um certo número representativo dos estabelecimentos que figuram na lista ou listas fornecidas pela Parte de exportação.

Tendo em conta a estrutura específica e a distribuição de competências na União Europeia, essa verificação pode, na União Europeia, dizer respeito aos Estados-Membros a título individual;

- e) com base nos resultados da verificação referida na alínea d) deste ponto, a Parte de importação pode alterar a lista de estabelecimentos existente.

ANEXO VIII

PROCESSO DE RECONHECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA

1. Princípios:

- a) A equivalência pode ser determinada para uma medida individual, um grupo de medidas ou um sistema relacionado com uma dada mercadoria ou uma categoria de mercadorias ou todas elas;
- b) O exame, pela Parte de importação, de um pedido de reconhecimento da equivalência de medidas relativas a uma certa mercadoria da Parte de exportação não deve constituir um motivo para interromper o comércio ou suspender as importações em curso da mercadoria em causa provenientes da Parte de exportação;
- c) O processo de reconhecimento da equivalência é um processo interativo entre a Parte de exportação e a Parte de importação. O processo consiste numa demonstração objetiva da equivalência de medidas individuais pela Parte de exportação e numa avaliação objetiva da equivalência, com vista ao eventual reconhecimento da equivalência pela Parte de importação;
- d) O reconhecimento final da equivalência das medidas pertinentes da Parte de exportação é da competência exclusiva da Parte de importação.

2. Condições prévias:

- a) O processo depende do estatuto sanitário ou fitossanitário, da legislação e da eficácia do sistema de inspeção e de controlo relativo à mercadoria na Parte de exportação. Para o efeito, deve ter-se em conta a legislação do setor em causa, bem como a estrutura da autoridade competente da Parte de exportação, a cadeia hierárquica, as competências, os procedimentos e recursos operacionais, a eficácia das autoridades competentes no que respeita aos sistemas de inspeção e de controlo, incluindo o nível de aplicação relacionado com a mercadoria, e a regularidade e a rapidez do fluxo de informações para a Parte de importação, no caso de perigos identificados. Este reconhecimento pode ser apoiado por documentação, verificação e documentos, relatórios e informações respeitantes a experiências, avaliações e verificações anteriores;
- b) As Partes devem iniciar o processo de reconhecimento da equivalência nos termos do artigo 57.º do presente Acordo, após a conclusão com êxito da aproximação de uma medida, um grupo de medidas ou um sistema incluídos na lista de aproximação estabelecida no artigo 55.º, n.º 4, do presente Acordo;
- c) A Parte de exportação só deve iniciar o processo, se a Parte de importação não impuser à Parte de exportação nenhuma medida de salvaguarda no respeitante à mercadoria.

3. O processo:

- a) A Parte de exportação inicia o processo apresentando à Parte de importação um pedido de reconhecimento da equivalência de uma medida individual ou de um grupo de medidas ou de um sistema para uma mercadoria ou para uma categoria de mercadorias de um setor ou subsetor ou todas eles;
- b) Quando adequado, esse pedido inclui também o pedido e a documentação requerida para aprovação pela Parte de importação com base na equivalência de qualquer programa ou plano da Parte de exportação que aquela requer e/ou no estado de aproximação, tal como estabelecido no anexo XI do presente Acordo, no que respeita às medidas ou sistemas descritos na alínea a) deste ponto, como condição para autorizar a importação dessa mercadoria ou categorias de mercadorias;
- c) Nesse pedido, a Parte de exportação:
 - i) explica a importância dessa mercadoria ou categoria de mercadorias para o comércio;
 - ii) identifica a ou as medidas individuais que pode cumprir de entre todas as medidas expressas nas condições de importação da Parte de importação aplicáveis a essa mercadoria ou categoria de mercadorias;
 - iii) identifica a ou as medidas individuais para as quais pretende a equivalência de entre todas as medidas expressas nas condições de importação da Parte de importação aplicáveis a essa mercadoria ou categoria de mercadorias;

- d) Em resposta a esse pedido, a Parte de importação explica os objetivos gerais e específicos, bem como as razões subjacentes à sua ou às suas medidas, incluindo a identificação do risco;
- e) Com esta explicação, a Parte de importação informa a Parte de exportação da relação entre as suas medidas nacionais e as condições de importação para essa mercadoria ou categoria de mercadorias;
- f) A Parte de exportação demonstra objetivamente à Parte de importação que as medidas que identificou são equivalentes às condições de importação para essa mercadoria ou categoria de mercadorias;
- g) A Parte de importação avalia objetivamente a demonstração da equivalência pela Parte de exportação;
- h) A Parte de importação conclui se há ou não equivalência;
- i) A Parte de importação fornece à Parte de exportação todos os dados explicativos e justificativos da sua determinação e decisão, se esta última assim o exigir.

4. Demonstração da equivalência das medidas pela Parte de exportação e avaliação dessa demonstração pela Parte de importação
- a) A Parte de exportação deve demonstrar objetivamente a equivalência para cada uma das medidas identificadas da Parte de importação expressas nas suas condições de importação. Quando adequado, a equivalência deve ser objetivamente demonstrada para qualquer plano ou programa requerido pela Parte de importação como condição para autorizar a importação (por exemplo, programa de controlo de resíduos, etc.);
 - b) A demonstração e a avaliação objetiva neste contexto devem basear-se, na medida do possível, no seguinte:
 - i) normas internacionalmente reconhecidas; e/ou
 - ii) normas baseadas em provas científicas adequadas; e/ou
 - iii) avaliação de riscos; e/ou
 - iv) documentos, relatórios e informações relativamente a anteriores experiências, avaliações e/ou
 - v) verificações; e
 - vi) estatuto jurídico ou nível do estatuto administrativo das medidas; e

vii) nível de aplicação e execução, com base, em especial, no seguinte:

- resultados correspondentes e relevantes dos programas de vigilância e de monitorização;
- resultados das inspeções realizadas pela Parte de exportação;
- resultados da análise efetuada com métodos de análise reconhecidos;
- resultados da verificação e dos controlos de importação realizados pela Parte de importação;
- desempenho das autoridades competentes da Parte de exportação; e
- experiências anteriores.

5. Conclusão da Parte de importação

O processo pode incluir uma inspeção ou verificação.

Caso a Parte de importação chegue a uma conclusão negativa, deve fornecer à Parte de exportação uma explicação pormenorizada e fundamentada.

6. No caso dos vegetais e produtos vegetais, a equivalência, no que respeita às medidas fitossanitárias, deve basear-se nas condições referidas no artigo 57.º, n.º 6, do presente Acordo.

ANEXO IX

CONTROLOS DE IMPORTAÇÃO E TAXAS DE INSPEÇÃO

A. Princípios dos controlos de importação

Os controlos de importação consistem em controlos documentais, de identidade e físicos.

No que se refere aos animais e aos produtos animais, os controlos físicos e a sua frequência devem basear-se no nível de risco associado a essas importações.

Ao realizar os controlos para efeitos de fitossanidade, a Parte de importação deve garantir que os vegetais, os produtos vegetais e outros objetos são meticulosamente inspecionados, numa base oficial, quer na sua totalidade ou através da inspeção de uma amostra representativa, a fim de assegurar que não estão contaminados por pragas.

Na eventualidade de os controlos revelarem o incumprimento das normas e/ou requisitos pertinentes, a Parte de importação deve tomar medidas proporcionais ao risco envolvido. Sempre que possível, o importador ou o seu representante devem ter acesso à remessa e oportunidade de fornecer quaisquer informações pertinentes para ajudar a Parte de importação a adotar uma decisão definitiva sobre a remessa. Essa decisão deve ser proporcional ao nível de risco associado a essas importações.

B. Frequência dos controlos físicos

B.1. Importação de animais e de produtos animais da Geórgia para a União Europeia e da União Europeia para a Geórgia

Tipo de controlo fronteiriço	Taxa de frequência
1. Controlos documentais	100 %
2. Controlos de identidade	100 %
3. Controlos físicos	
Animais vivos	100 %
Produtos da categoria I	
Carne fresca, incluindo miudezas, e produtos das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina definidos na Diretiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado, tal como alterada	20 %
Produtos de peixe em recipientes hermeticamente fechados destinados a torná-los estáveis à temperatura ambiente, peixe fresco e congelado e produtos da pesca secos e/ou salgados	
Ovos inteiros	
Banha de porco e gorduras fundidas	
Tripas de animais	
Ovos para incubação	

<p>Produtos da categoria II</p> <p>Carne de aves de capoeira e produtos à base de carne de aves de capoeira</p> <p>Carne de coelho, carne de caça (selvagem/de criação) e seus produtos</p> <p>Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano</p> <p>Ovoprodutos</p> <p>Proteínas animais transformadas destinadas ao consumo humano (100 % para as primeiras seis remessas a granel, Diretiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Diretiva 89/662/CEE do Conselho e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Diretiva 90/425/CEE, tal como alterada).</p> <p>Outros produtos de peixe, exceto os mencionados na Decisão 2006/766/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2006, que estabelece as listas de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca [notificada com o número C(2006) 5171], tal como alterada</p> <p>Moluscos bivalves</p> <p>Mel</p>	<p>50 %</p>
--	-------------

<p>Produtos da categoria III</p> <p>Sémen</p> <p>Embriões</p> <p>Estrume</p> <p>Leite e produtos lácteos (não destinados ao consumo humano)</p> <p>Gelatina</p> <p>Coxas de rã e caracóis</p> <p>Ossos e produtos à base de ossos</p> <p>Couros e peles</p> <p>Cerdas, lã, pelos e penas</p> <p>Chifres, produtos à base de chifres, cascos e produtos à base de cascos</p> <p>Produtos da apicultura</p> <p>Troféus de caça</p> <p>Alimentos transformados para animais de companhia</p> <p>Matérias-primas para o fabrico de alimentos para animais de companhia</p> <p>Matérias-primas, sangue, produtos derivados de sangue, glândulas e órgãos para uso farmacêutico ou técnico</p> <p>Feno e palha</p> <p>Agentes patogénicos</p> <p>Proteínas animais transformadas (embaladas)</p>	<p>Mínimo de 1 %</p> <p>Máximo de 10 %</p>
--	--

Proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano (a granel)	100 % para as primeiras seis remessas (pontos 10 e 11 do capítulo II do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, tal como alterado
---	--

B.2. Importação de géneros alimentícios não animais da Geórgia para a União Europeia e da União Europeia para a Geórgia

<ul style="list-style-type: none"> — Chili (<i>Capsicum annuum</i>), triturado ou moído — ex 0904 20 90 — Produtos à base de chili (caril) — 0910 91 05 — Curcuma longa (curcuma) — 0910 30 00 (Géneros alimentícios — especiarias secas) — Óleo de palma vermelho — ex 1511 10 90 	10% para Corantes Sudan
--	-------------------------

B.3. Importações na União Europeia ou na Geórgia de vegetais, produtos vegetais e outros objetos

Para determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes do anexo V, parte B, da Diretiva 2000/29/CE:

A Parte de importação realiza controlos, a fim de verificar o estatuto fitossanitário da(s) remessa(s).

As Partes devem avaliar a necessidade de controlos fitossanitários na importação no comércio bilateral para as mercadorias referidas no anexo *supra* como originárias de países não-UE.

Poderia ser estabelecida uma frequência reduzida de controlos fitossanitários na importação para as mercadorias regulamentadas, com exceção dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos definidos de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1756/2004 da Comissão, de 11 de outubro de 2004, que especifica em pormenor as condições para a apresentação das provas exigidas e os critérios para o tipo e nível de redução dos controlos fitossanitários de certas plantas, produtos vegetais ou outros objetos enunciados na parte B do anexo V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho.

ANEXO X

CERTIFICAÇÃO

A. Princípios de certificação

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos:

No que diz respeito à certificação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, as autoridades competentes devem aplicar os princípios estabelecidos nas ISPM pertinentes.

Animais e produtos animais:

1. As autoridades competentes das Partes devem assegurar que os certificadores têm um conhecimento satisfatório da legislação veterinária, no que respeita aos animais ou produtos animais a certificar, e estão informados, em geral, sobre as regras a seguir para a elaboração e emissão dos certificados e, se necessário, sobre a natureza e amplitude dos inquéritos, testes ou exames a efetuar antes da certificação.
2. Os certificadores não devem certificar dados de que não tenham conhecimento pessoal ou que não possam verificar.
3. Os certificadores não devem assinar certificados em branco ou incompletos nem certificados relativos a animais ou produtos animais que não tenham inspecionado ou que já não estejam sob o seu controlo. No caso de um certificado ser assinado com base noutra certificado ou atestado, o certificador deve ter na sua posse este último documento antes de o assinar.

4. O certificador pode certificar dados:
 - a) verificados com base nos pontos 1, 2 e 3 do presente anexo por outra pessoa autorizada pela autoridade competente e que atue sob o controlo desta última autoridade, na condição de o certificador poder verificar a exatidão dos dados; ou
 - b) obtidos, no contexto de programas de monitorização, por referência a regimes de garantia de qualidade reconhecidos oficialmente ou através de um sistema de vigilância epidemiológica, quando tal estiver previsto na legislação veterinária pertinente.
5. As autoridades competentes das Partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a integridade da certificação. Em especial, devem zelar por que os certificadores por elas designados:
 - a) tenham um estatuto que garanta a sua imparcialidade e não tenham qualquer interesse comercial direto nos animais ou produtos a certificar ou nas explorações ou estabelecimentos de que estes proveem; e
 - b) tenham pleno conhecimento do significado do teor de cada certificado que assinam.
6. Os certificados devem ser elaborados de modo a assegurar uma ligação entre um certificado específico e uma remessa específica, numa língua compreendida pelo certificador e, pelo menos, numa das línguas oficiais da Parte de importação, como estabelecido na parte C do presente anexo.

7. Cada autoridade competente deve poder estabelecer a ligação entre um certificado e o respetivo certificador e assegurar que uma cópia de todos os certificados emitidos está disponível durante um período a determinar pela referida autoridade.
8. Cada Parte deve introduzir os controlos necessários para evitar a emissão de certificados falsos ou enganadores, bem como a utilização fraudulenta de certificados emitidos pretensamente para os efeitos previstos na legislação veterinária.
9. Sem prejuízo de eventuais ações judiciais e sanções penais, as autoridades competentes devem proceder a inquéritos ou a controlos e tomar as medidas necessárias para sancionar quaisquer casos de certificação falsa ou enganadora que lhes sejam comunicados. Essas medidas podem incluir a suspensão temporária do certificador das suas funções até ao encerramento do inquérito. Em especial:
 - a) quando, durante os controlos, se verificar que um certificador emitiu conscientemente um certificado fraudulento, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar, na medida do possível, que a pessoa em causa não pode voltar a cometer a infração;
 - b) quando, durante os controlos, se verificar que um particular ou uma empresa utilizaram de forma fraudulenta ou alteraram um certificado oficial, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar, na medida do possível, que esse particular ou empresa não podem voltar a cometer a infração. Tais medidas podem incluir a recusa de emissão de um certificado oficial à pessoa ou empresa em questão.

B. Certificado referido no artigo 60.º, n.º 2, alínea a), do presente Acordo

O atestado sanitário no certificado reflete o estatuto de equivalência da mercadoria em causa. O atestado sanitário declara a conformidade com as normas de produção da Parte de exportação, reconhecidas como equivalentes pela Parte de importação.

C. Línguas oficiais para a certificação

1. Importações na União Europeia

Para vegetais, produtos vegetais e outros objetos:

Os certificados devem ser elaborados numa língua compreendida pelo certificador e, pelo menos, numa das línguas oficiais do país da Parte de importação.

Para animais e produtos animais:

O certificado sanitário deve ser elaborado, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-Membro da UE de destino e numa das línguas oficiais do Estado-Membro da UE onde se realizam os controlos de importação previstos no artigo 63.º do Acordo. No entanto, os Estados-Membros da UE podem consentir na utilização de uma língua oficial da União que não a sua.

2. Importações na Geórgia

O certificado sanitário deve ser elaborado em georgiano em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE de certificação.

ANEXO XI
APROXIMAÇÃO

ANEXO XI-A

PRINCÍPIOS PARA A AVALIAÇÃO DOS PROGRESSOS REALIZADOS NO PROCESSO DE APROXIMAÇÃO PARA EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA

Parte I — Aproximação gradual

1. Regras gerais

A legislação sanitária, fitossanitária e de bem-estar animal da Geórgia deve ser gradualmente aproximada à da União, com base na lista de aproximação da legislação sanitária, fitossanitária e de bem-estar animal da UE. Essa lista deve ser dividida em domínios prioritários relacionados com medidas, tal como definidos no anexo IV do presente Acordo. Por esta razão, a Geórgia deve identificar os seus domínios prioritários em matéria de comércio.

A Geórgia deve aproximar as regras nacionais do acervo da UE

- a) aplicando e executando, através da adoção de regras ou procedimentos nacionais adicionais, as regras do acervo relevante da UE, ou
- b) alterando as regras ou procedimentos nacionais pertinentes para incorporar as regras do acervo relevante da UE.

Em qualquer dos casos, a Geórgia deve:

- a) eliminar quaisquer leis, regulamentos ou quaisquer outras medidas incompatíveis com a legislação nacional aproximada;
- b) assegurar a implementação efetiva da legislação nacional aproximada.

A Geórgia deve documentar uma tal aproximação em quadros de correspondência de acordo com um modelo indicando a data em que entram em vigor as regras nacionais e o jornal oficial em que as regras foram publicadas. O modelo dos quadros de correspondência para a preparação e a avaliação é apresentado na parte II do presente anexo. Se a aproximação não estiver completa, os examinadores¹ devem descrever as lacunas na coluna destinada a observações.

Independentemente do domínio prioritário identificado, a Geórgia deve preparar quadros de correspondência específicos demonstrando a aproximação para outra legislação geral e específica, incluindo, em especial, as regras gerais relativas a:

a) Sistemas de controlo:

- mercado nacional,
- importações;

b) Saúde animal e bem-estar animal:

- a identificação e o registo dos animais e o registo dos seus movimentos,
- as medidas de controlo para doenças animais,
- comércio nacional de animais vivos, sémenes, óvulos e embriões,
- bem-estar dos animais nas explorações agrícolas, durante o transporte e no abate;

c) Segurança alimentar.

- colocação no mercado de géneros alimentícios e alimentos para animais,
- rotulagem, apresentação e publicidade de géneros alimentícios, incluindo alegações nutricionais e de saúde,
- controlos de resíduos,
- regras específicas para alimentos para animais;

¹ Os examinadores devem ser peritos designados pela Comissão Europeia.

- d) Subprodutos animais;
- e) Fitossanidade:
 - organismos nocivos,
 - produtos fitofarmacêuticos;
- f) Organismos geneticamente modificados:
 - libertados no ambiente,
 - géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.

Parte II – Avaliação

1. Procedimento e método

A legislação sanitária, fitossanitária e de bem-estar animal da Geórgia abrangida pelo capítulo 4 (Medidas sanitárias e fitossanitárias) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo deve ser gradualmente aproximada à da União e ser efetivamente implementada¹.

Os quadros de correspondência devem ser preparados de acordo com o modelo, tal como definido no ponto 2 do presente anexo, para cada ato único objeto de aproximação e apresentados em inglês para exame pelos examinadores.

Se o resultado da avaliação for positivo para uma medida individual, um grupo de medidas, um sistema aplicável a um setor, subsetor, mercadoria ou grupo de mercadorias, devem ser aplicadas as condições do artigo 57.º, n.º 4, do presente Acordo.

¹ Para o efeito, pode ser apoiada pelos peritos dos Estados-Membros da UE separadamente ou à margem dos programas CIB (projetos de geminação, TAIEX, etc.).

2. Quadros de correspondência

2.1. Ao preparar os quadros de correspondência, deve-se ter em consideração o seguinte:

Os atos da UE devem servir de base para a preparação de um quadro de correspondência. Para o efeito, deve ser utilizada a versão em vigor na altura da aproximação. Deve ser dada especial atenção à tradução precisa na língua nacional, uma vez que uma imprecisão linguística pode dar origem a uma interpretação errónea, em particular se disser respeito ao âmbito de aplicação da lei¹.

¹ Para facilitar o processo de aproximação, as versões consolidadas de certos atos legislativos da União estão disponíveis na página web EUR-Lex em:
http://eur-lex.europa.eu/RECH_menu.do?ihmlang=en

2.2. Modelo de quadro de correspondência:

Quadro de correspondência

ENTRE

Título do ato da UE, últimas alterações incorporadas:

E

Título do ato nacional

(Publicado em)

Data de publicação:

Data de implementação:

Ato da UE	Legislação nacional	Observações (da Geórgia)	Observações do examinador

Legenda:

Ato da UE: os seus artigos, números, parágrafos, etc. devem ser mencionados com o título completo e a referência¹ na coluna da esquerda do quadro de correspondência.

Legislação nacional: as disposições da legislação nacional correspondentes às disposições da União da coluna da esquerda devem ser mencionadas com o título completo e a referência. O seu conteúdo deve ser descrito em pormenor na segunda coluna.

Observações da Geórgia: nesta coluna, a Geórgia deve indicar a referência ou outras disposições relacionadas com este artigo, números, parágrafos, etc., em especial quando o texto da disposição não tiver sido aproximado. A razão relevante para a ausência de aproximação deve ser explanada.

Observações do examinador: no caso de os examinadores considerarem que a aproximação não é atingida, devem justificar essa avaliação e descrever as lacunas relevantes nesta coluna.

¹ Por exemplo, como indicado na página web de EUR-Lex:
http://eur-lex.europa.eu/RECH_menu.do?ihmlang=en

ANEXO XI-B

LISTA DA LEGISLAÇÃO DA UE A SER APROXIMADA PELA GEÓRGIA

A lista de aproximação estabelecida no artigo 55.º, n.º 4, do presente Acordo deve ser apresentada pela Geórgia no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ANEXO XII
ESTATUTO DE EQUIVALÊNCIA

ANEXO XIII

APROXIMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Código aduaneiro

Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário

Prazo: a aproximação com as disposições do regulamento supramencionado, com exceção dos artigos 1.º a 3.º, do artigo 8.º, n.º 1, primeiro travessão, dos artigos 18.º, 19.º, 94.º, n.º 1, 97.º, 113.º, 117.º, alínea c), 129.º, 163.º a 165.º, 174.º, 179.º, 209.º, 210.º, 211.º, 215.º, n.º 4, 247.º a 253.º, deve ser efetuada no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

As Partes devem rever a aproximação dos artigos 84.º e 130.º – 136.º referentes ao regime de transformação sob controlo aduaneiro antes da expiração do prazo para a aproximação em conformidade com o acima exposto.

A aproximação com os artigos 173.º, 221.º, n.º 3 e 236.º, n.º 2, deve ser efetuada com base no melhor esforço.

Trânsito comum e DAU

Convenção de 20 de maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias

Convenção de 20 de maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum.

Prazo: a aproximação com as disposições das convenções supramencionadas, nomeadamente através de uma eventual adesão às referidas convenções pela Geórgia, deve ser efetuada no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Franquias aduaneiras

Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

Prazo: a aproximação com as disposições dos títulos I e II do regulamento supramencionado deve ser efetuada no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Proteção dos direitos de propriedade intelectual

Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual

Prazo: a aproximação com as disposições do regulamento supramencionado, com exceção do artigo 26.º, deve ser efetuada no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. A obrigação de aproximação com o Regulamento (UE) n.º 608/2013, por si só, não cria qualquer obrigação de a Geórgia aplicar medidas, quando um direito de propriedade intelectual não for protegido ao abrigo das suas leis e regulamentos substantivos em matéria de propriedade intelectual.